DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10900/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20612/2014
PROTOCOLO	: 1476780
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 108/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 16/2013
OBJETO	: IMPLANTAÇÃO DE REDE, CABEAMENTO DE DADOS LÓGICOS E TELEFONIA
CONTRATADA	: J. P. RODRIGUES JÚNIOR - ME
VALOR INICIAL	: R$ 38.574,70
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO – IMPLANTAÇÃO DE REDE, CABEAMENTO DE DADOS LÓGICOS E TELEFONIA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 108/2013** (fls. 135-142), celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 4602/2016* (fls. 255), julgou *regular e legal* o procedimento licitatório Convite nº 16/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 108/2013.

O objeto contratual é a implantação de rede, com estrutura física e otimizada, compondo uma nova rede cabeada de dados lógicos e telefonia, visando garantir uma ligação eficiente e centralizada, de sua rede de computadores e periféricos de informática, direcionada para a Gestão Pública Municipal, no valor de R$ 38.574,70 (trinta e oito mil quinhentos e setenta e quatro reais e setenta centavos).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, observando quanto à intempestividade na remessa dos documentos, consoante Análise *ANA – 2ICE – 15920/2018* - (fls. 269-272).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-4ª PRC-20446/2018* - (fls. 273-274) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente *Contrato Administrativo n° 108/2013* - (fls. 135-142) tem por objeto a implantação de rede, com estrutura física e otimizada, compondo uma nova rede cabeada de dados lógicos e telefonia, visando garantir uma ligação eficiente e centralizada, de sua rede de computadores e periféricos de informática, direcionada para a Gestão Pública Municipal, no valor de R$ 38.574,70 (trinta e oito mil quinhentos e setenta e quatro reais e setenta centavos).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 38.574,70
Nota de Empenho	R$ 38.574,70
Ordens de Pagamento	R$ 38.574,70
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 38.574,70

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 271) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 108/2013 celebrado entre o Município de Selvíria (CNPJ Nº 15.410.665/0001-40) e a empresa J.P. Rodrigues Junior - me (CNPJ Nº 16.712.961/0001-69), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 273):

> *Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico,*

este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a correta execução financeira com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

No tocante à intempestividade na remessa de documentos, tal impropriedade é fato merecedor da *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, *recomendo* ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas

Assim, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 108/2013 celebrado entre o **Município de Selvíria/MS**, CNPJ/MF n.º 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF/MF n.º 446.184.681-49, como contratante, e de outro lado, a Empresa **J.P. Rodrigues Junior - ME**, CNPJ/MF nº 16.712.961/0001-69, por seu Representante, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, consistindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF/MF n.º 446.184.681-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator